



Carta Nº 011/2023

Belém (PA), 08 de agosto de 2023.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 – SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO.

À

SERVISAM – SERVIÇOS DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 001/2023, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise desta Comissão de Licitação:

1. EM SÍNTESE, A EMPRESA ALEGA QUE O EDITAL REPUBLICADO APRESENTA INCONSISTÊNCIAS QUE ATENTAM CONTRA OS LICITANTES.

1.1. Manifestação da área demandante:

Analizando a peça apresentada pela empresa **SERVISAM-SERVIÇOS DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA EPP**, verifica-se que o primeiro questionamento diz respeito à previsão de que na hipótese de licitante não possuir as licenças ambiental e sanitária “(...) apresentar **DECLARAÇÃO** de que apresentará as licenças no prazo máximo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, caso o licitante se sagre vencedor, sob pena de desclassificação. A apresentação das licenças é condição para contratação, razão pela qual a não apresentação no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, implica na decadência do direito de contratação” (item 7.2.3.1 do Termo de Referência).

Alega a Impugnante que “não há prazo para homologação de um certame tal como não há para concessão de licenciamento pois há várias etapas para uma empresa ser licenciada, **dessa forma pode atrasar e prejudicar a contratação**” (grifamos).

A alegação de que a concessão do licenciamento pode atrasar e prejudicar a contratação não merece prosperar por duas razões preliminares: primeira, há contrato vigente com cláusula de rescisão antecipada referente ao serviço licitado, logo haverá prestação do serviço até a formalização do novo contrato; segundo, redação final do item 7.2.3.1 do Termo de Referência

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

é clara ao determinar que “(...) a **apresentação das licenças é condição para contratação, razão pela qual a não apresentação no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, implica na decadência do direito de contratação**” (grifamos). Assim, a fim de evitar a descontinuidade do serviço, a redação do item estabelece prazo razoável para a apresentação das licenças.

Em complemento a este ponto, é relevante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica no sentido de que a exigência de licença ambiental e sanitária como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade, devendo apresentar declaração de que dispõe das licenças ou que tem condições de apresentá-las quando solicitada pelo Banco.

Nesse sentido o entendimento externado pelo TCU no Acórdão 6.306/2021 (Segunda Câmara) cujo objeto tratava-se de licitação para serviços de dedetização:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela José Lucas Ferreira - ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 1/2019 conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS) sob o valor total de R\$ 284.308,46 para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do **campus** de Ponta Porã - MS, além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul **abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. **exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, § 1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

Análise:

(...)

20. Por outro lado, **a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade.** Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.

'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no [Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário](#), relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial. (Grifamos)

E, ainda, no mesmo sentido o Acórdão 2872/2017 – Plenário TCU:

REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. DESCASAMENTO QUANTO AOS PRAZOS REFERENTES ÀS OBRAS CIVIS. VANTAJOSIDADE DO RESTABELECIMENTO DA LINHA GALVÂNICA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR PLEITEADA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DE LICITANTES E PROCESSAMENTO DE RECURSO IMPETRADO PELA REPRESENTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.

(...)

20. Entretanto, entendemos que deve ser reformulada a determinação expedida à CMB quanto ao momento de apresentação da licença de operação, para fins de adequação à jurisprudência do TCU, bem como ao art. 20, § 1º, da Instrução Normativa SLTI nº 1/2010. **A referida licença deve ser exigida tão somente do licitante vencedor, como condição indispensável à assinatura do contrato, conforme previamente estabelecido em edital de licitação, sob pena de desclassificação da proposta:**

'Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 5611/2009-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 125/2011-TCU-Plenário, TC Processo 015.085/20104, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em 26/1/2011.

21. No processo referido, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho salientou:

‘4. De fato, a exigência de alvará emitido pela vigilância sanitária e de licença ambiental de operação (respectivamente, alíneas ‘d’ e ‘f’ do subitem 12.9 do edital do Pregão Eletrônico nº 7/2010) encontra amparo na legislação pertinente e na jurisprudência desta Casa, não se constituindo em descumprimento ao referido acórdão, que vedou, entre outras exigências, a solicitação de licença ambiental para todos os licitantes do anterior Pregão Eletrônico nº 20/2009, enquanto tal item no Pregão Eletrônico nº 7/2010 é exigido apenas do licitante vencedor, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa – IN nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, estabelecendo em seu art. 20, § 1º, verbis:

‘Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...).

§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.’

22. Na mesma linha de entendimento, o precedente seguinte:

‘O Plenário referendou cautelar deferida pelo relator que determinou à Fundação Universidade do Amazonas que suspendesse o Pregão Eletrônico nº 92/2009, cujo objeto era a ‘contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada, nas unidades do campus universitário (...).’ Entre as possíveis irregularidades suscitadas na representação formulada ao TCU, mereceu destaque o fato de que, nada obstante o edital ter previsto que as exigências constantes do seu item 12.9 (‘Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária’ e ‘Licença de Operação Ambiental’) estariam adstritas ao licitante vencedor, tais requisitos teriam sido decisivos para inabilitar a

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

representante e uma outra empresa que acudiu ao certame, as quais teriam ofertado preços significativamente menores que o orçado pela administração. Para o relator, a fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005. A exigência, em si, não representaria restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que se tratava de obrigação cabível somente à futura contratada, em consonância com o art. 20, § 1º, da IN SLTI nº 2/2008, cujo teor é o seguinte: 'Art. 20. (...) § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.' De acordo com o relator, o perigo na demora decorre da iminência de assinatura do contrato resultante do pregão. Além disso, a possibilidade de prorrogação da contratação por até 60 meses aponta 'para que o eventual prejuízo ao erário' seja 'de difícil reparação'. Decisão monocrática no TC Processo 001.597/20108, Relator Ministro Augusto Nardes, em 10/2/2010.

23. Assim, em face da determinação contida no item 1.6 do Acórdão 482/2010-TCU-Primeira Câmara, proferido no TC Processo 025.710/20099, há necessidade de readequar seus termos, no sentido de dar ciência à CMB que a exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental deva recair sobre o licitante vencedor, após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, conforme estabelecido previamente no edital, sob pena de desclassificação da proposta.

Portanto, a exigência do Termo de Referência, ao prever a apresentação de declaração, visa adequar-se às disposições legais e jurisprudências com o fito de, além de afastar potenciais exigências que possam configurar restrição à competitividade, busca garantir que a futura contratada apresente documentos comprobatórios de que o serviço será executado de acordo com a legislação pertinente.

O segundo ponto questionado pela Impugnante diz respeito à previsão da possibilidade de apresentação de **Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura com profissional** na hipótese de a licitante não possuir em seu quadro permanente responsável técnico. O item impugnado assim está redigido:

7.2.4. **Responsável técnico:** A empresa especializada deverá comprovar ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrado no conselho profissional respectivo, fazendo-se acompanhar das respectivas certidões de acervo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

técnico – CAT, expedidas por esse conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública ou privada, serviços com características semelhantes ao objeto do edital, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

7.2.4.1. Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022. Os responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Termo de Referência, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado nos termos da legislação civil, ou ainda, **Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura com profissional**, acompanhada da anuência deste, caso o licitante se sagre vencedor do certame, conforme modelo contido no ADENDO V. Deve-se, ainda, apresentar comprovante de registro desse profissional junto ao respectivo conselho.

No que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, o Tribunal de Contas da União pacificou que a Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura com Profissional constitui documento a ser apresentado para fins de habilitação técnico-profissional.

Nesse ponto, através do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional. Vejamos:

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, **de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado**, desde que acompanhada da anuência deste. (Grifamos)

No mesmo sentido a Corte de Contas se manifestou no Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Portanto, a possibilidade de apresentação de **Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura com profissional** além de afastar potenciais exigências que possam configurar restrição à competitividade, não constitui óbice à segurança da contratação ou prejudica os demais licitantes.

Em face de todo o exposto, entendemos que o Termo de Referência atende a legislação em vigor, sem deixar de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, os quais visam a obtenção da proposta mais vantajosa e segurança da contratação.

Portanto, sob o ponto de vista desta Área Demandante, os pontos impugnados pela empresa **SERVISAM-SERVIÇOS DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA EPP** são **IMPROCEDENTES**.

1.2. Manifestação do Núcleo Jurídico:

Verifica-se que a impugnação da referida empresa basicamente sustenta que a licença ambiental e a apresentação de um responsável técnico deveriam ser requisitos de habilitação, não de contratação, ou seja, que desde a sessão de abertura a empresa já demonstre possuir esses requisitos.

Ressalta-se que a questão da licença ambiental já foi objeto de impugnação anteriormente e já foram analisados pelo Jurídico, conforme se colhe do Parecer nº 0341/2023-NUJUR, nos autos do Processo nº 1539/2021-SULOC/GESAD. Naquele momento, a área técnica já havia verificado a necessidade desse documento.

Dessa forma, reiteram-se os termos do Parecer nº 0341/2023-NUJUR (anexo).

No que concerne à exigência de responsável técnico como requisito de habilitação, **assiste razão à área técnica. É vedado exigir que a empresa licitante tenha custos, seja com profissionais, seja com equipamentos, para habilitar-se.** Nesse sentido, o TCU:

*Comissão Permanente de Licitações – CPL
Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará
Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392
cpl@banparanet.com.br*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Acórdão 3014/2015-TCU-Plenário (relatoria: Min. Walton Alencar Rodrigues)

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993.

Desse modo, deve ser mantido o entendimento de que também essa exigência impõe restrição desmedida à competitividade do certame.

O que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

II. Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica e do Núcleo Jurídico. Assim, recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Fernanda Raia
Pregoeira